



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 715-C DE 2019

Estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano físico ou estético.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, caracteriza-se o dano físico e estético qualquer deformidade ou deficiência decorrente da agressão sofrida pela mulher, em relação os parâmetros físicos e estéticos.

Art. 2º Os hospitais e os centros de saúde do SUS, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à sua integridade física ou estética adotarão as medidas para que sejam realizados os atendimentos psicológico e social e os procedimentos cirúrgicos necessários.

§ 1º A comprovação de deficiência ou de deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico.





§ 2º Os hospitais e os centros de saúde do SUS, ao receber a mulher vítima de violência, deverão informá-la, no atendimento, sobre a possibilidade de prioridade no acesso gratuito aos serviços psicológico e social e ao procedimento cirúrgico para reparação e sobre as providências necessárias para sua realização.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de modelo de assistência que contemple equipes de especialistas em psicologia, em assistência social e em cirurgia plástica;

II - realização periódica de campanhas de orientação e de publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para contemplação diagnóstica ou tratamento, quando necessário;

V - controle estatístico dos atendimentos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2023.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

Apresentação: 01/11/2023 00:01:00.000 - PLEN  
RDF 1 => PL 715/2019

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234464402400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

